



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

KAYQUE COSTA ARAÚJO

**O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

FORTALEZA
2017

KAYQUE COSTA ARAÚJO

**O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

**FORTALEZA
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a)

A689e Araújo, Kayque Costa
O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO. / Kayque Costa Araújo. – 2017.
52 f. f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Prisão Preventiva. 2. Excesso de Prazo. 3. Razoável Duração do Processo. I.

CDD

KAYQUE COSTA ARAÚJO

**O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 07/12/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
(Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago Da Silva
Universidade Federal do Ceará

Mestranda Vanessa De Lima Marques Santiago
Universidade Federal do Ceará

À Deus que é o centro da minha existência e que permitiu que eu chegasse até aqui e aos meus pais, Clairton e Aldenora.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido no decorrer da minha vida muito mais do que eu mereço e por nunca me abandonar nem me deixar cair nos momentos de sofrimento, fraqueza e incertezas.

Aos meus pais Clairton e Aldenora, que batalharam duro para que eu pudesse conquistar tudo aquilo que eles não tiveram oportunidade e por nunca medirem esforços para colocar um sorriso no meu rosto.

Aos meus irmãos Wylker e Náylla Maria que fazem com que a cada dia eu busque ser melhor para conseguir assim me transformar em um espelho para eles.

A minha namorada Sâmila por sempre estar ao meu lado, me apoiar e me dirigir palavras de tranquilidade nos momentos de mais tensão durante toda essa trajetória.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, à todo o corpo docente, aos funcionários e colaboradores.

Aos meus amigos, colegas de estágio, funcionários, Defensores Públicos (C) Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

A todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para o meu crescimento profissional, intelectual e pessoal.

*Acredite no poder da palavra "Desistir", tire o
D coloque o R que você vai Resistir. Uma
pequena mudança as vezes trás esperança
e faz a gente seguir.*

Bráulio Bessa.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a prisão preventiva observando princípios constitucionais e processuais penais no tocante à sua duração, além de buscar entender os critérios, ou a falta destes, em relação as decisões que mantêm os réus presos mesmo nos casos em que seja razoável que o réu possa responder o processo em liberdade. Além disso será analisado o momento em que o réu se encontra preso preventivamente por um período de tempo superior ao necessário para que seja finalizada a instrução processual, onde é verificado o constrangimento ilegal pela existência de excesso de prazo na prisão do indivíduo, a grande problemática é que por falta de leis que rejam este prazo, os indivíduos dependem da interpretação dos magistrados acerca da existência ou não do excesso de prazo, fazendo muitas vezes que o réu aguarde seu julgamento encarcerado por período de tempo irrazoável e desproporcional.

Palavras-chave: Prisão preventiva, Excesso de prazo, Razoável duração do processo.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze pretrial detention by observing constitutional and criminal procedural principles regarding its duration, as well as seeking to understand the criteria, or lack thereof, in relation to the decisions that keep the defendants imprisoned even in cases where it is reasonable that the defendant can respond to the lawsuit in freedom. In addition, it will be analyzed the moment in which the defendant is in preventive custody for a period of time superior to the necessary one so that the process instruction is finished, where the illegal embarrassment by the existence of excess of term in the prison of the individual is verified, the great problematic is that for lack of laws that govern this term, individuals depend on the interpretation of magistrates about the existence or not of the excess of term, often making the defendant await their judgment imprisoned for an unreasonable and disproportionate period of time.

Keywords: Pretrial detention, Excess of term, Reasonable duration of the process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	12
2.1 As prisões cautelares e a sua relevância no ordenamento jurídico.....	15
2.2 A prisão preventiva e seus diversos desdobramentos.....	20
3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	23
3.1 A aplicação da razoável duração do processo na seara penal em especial à prisão preventiva.....	27
3.2 A problemática dos prazos impróprios e a teoria do não prazo.	33
4 O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA	36
4.1 O entendimento dos tribunais superiores e a relativização na aplicação das súmulas 21, 52 e 64 do STJ.	39
4.2 A prisão preventiva e os projetos do novo código penal e novo código de processo penal.	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O aumento desenfreado da população carcerária, o perfil cada vez mais encarcerador do Estado e a morosidade da justiça em âmbito penal, são reflexões de embasam esse presente trabalho. Aqui demonstrou-se as consequências do encarceramento provisório para os réus e seus desdobramentos, os reflexos para a sociedade de um modo geral e a falta de legislação e as diversas interpretações relacionadas ao seu prazo de duração.

Inicialmente foram abordadas as modalidades de prisões existentes no nosso ordenamento, dando uma maior importância para as prisões cautelares, e sobretudo para aquela que faz parte do tema deste trabalho que é a prisão preventiva. Posteriormente foi feita uma ligação entre o processo penal e a duração razoável do processo, e a aplicação desse princípio no que se refere à prisão preventiva, e demonstrou-se a difícil aplicação deste princípio que é maximizado através da omissão legislativa que não fixa um prazo para esta, abordou-se ainda um grande obstáculo à celeridade processual que seria a existência dos prazos impróprios e a teoria do não prazo que é comumente aplicada no nosso ordenamento.

Finalizando, foram mostrados os posicionamentos doutrinários e jurisprudências acerca do entendimento sobre o excesso de prazo na prisão preventiva, a superação de súmulas acerca do assunto e os possíveis novos entendimentos que podem ser trazidos com a aprovação do novo código penal que poderia preencher essa lacuna acerca do prazo específico para a duração da prisão.

O presente trabalho teve sua metodologia embasada em análise dedutiva e pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Abarcando então os assuntos que tem ligação e portanto maior relevância com o tema aqui abordado.

2 A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Pode-se afirmar que a prisão no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando de uma forma mais simples, é uma forma de privar determinado indivíduo de sua liberdade de locomoção, isso ocorre em regra geral quando o agente comete alguma infração que esteja tipificada na legislação penal pátria, portanto este infrator deverá ficar recluso em um determinado estabelecimento prisional como forma de punição pelo ato praticado, além desta, existe a prisão civil, que no Brasil é bem peculiar, quando o indivíduo deixa de cumprir determinada obrigação, e é recolhido como uma forma de ser assim então coagido a efetivar o cumprimento da prestação obrigacional.

Andrey Borges de Mendonça explana sobre o significado do termo prisão:

A expressão prisão possui diversos sentidos, todos relacionados com a restrição da liberdade pessoal. Pode significar o local ou estabelecimento em que a pessoa é mantida presa, a captura, a custódia ou a detenção. Refere-se, também, tanto à prisão pena quanto à prisão processual. Embora o legislador não faça distinção segundo se entende, a captura é o ato de prender, “o próprio ato constitutivo da prisão, aquele que a torna efetiva” . (2011, p.86)

No nosso ordenamento jurídico, podem ser analisados diversos tipos de prisão, dentre elas a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão para a execução de pena e, por fim, a única modalidade de prisão civil que ainda figura no nosso ordenamento jurídico que é a prisão por não pagamento de pensão alimentícia. Adiante será descrito e conceituado cada um desses tipos de prisão.

A análise se inicia a partir da prisão em flagrante, verificando o que está disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, onde estão elencadas as hipóteses em que se considera o estado flagrancial e além disso nos casos da prática de crimes permanentes, a flagrância existe enquanto não cessar a permanência.

Pelo exposto entende-se que, está no estado de flagrância, todo aquele indivíduo que indubitavelmente é visto praticando algum delito ou é sabido que acabou de cometer ou ainda é encontrado com artefatos que lhe atribuam a autoria de determinado fato criminoso. Quanto à prisão em si, não necessita de ordem judicial para decretação, ela pode ser decretada por qualquer cidadão, o que é

conhecido popularmente por "voz de prisão", e é um dever das autoridades policiais. O fundamento da prisão em flagrante seria justamente evitar que o tipo penal se consuma, ou ainda prevenir que o indivíduo fuja e assim se perdam provas e demais elementos que ausentes prejudiquem a investigação. Além disso a prisão flagrancial é necessária para a segurança do agente que sofreu com o delito e até mesmo do autor do crime, evitando assim possíveis linchamentos e demais arbitrariedades passíveis de ocorrer. Após ser preso em flagrante o indivíduo é levado à autoridade policial, no caso o delegado de polícia, para que seja lavrado o auto de prisão, e a depender do caso concreto, seja o acriminado colocado em liberdade, ou ainda seja arbitrado o pagamento de uma fiança caso sejam observados os requisitos, como no cometimento de crimes cuja pena não seja superior à 4 anos conforme a redação do art. 322 do CPP.

Outro tipo de prisão presente no nosso ordenamento é a prisão temporária, regida pela lei 7.960/89. Esta espécie de prisão é utilizada na fase de investigação, só pode ser decretada pelo juiz através de representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. A decretação da prisão temporária ocorre quando existe a necessidade de garantir o êxito nas investigações. O seu cabimento está exposto no rol do art. 1º da Lei 7.960/89, além dos crimes hediondos e equiparados, explicitados na Lei 8.072/90. Como o próprio nome sugere, a prisão temporária tem um limite temporal, como assevera Aury Lopes Júnior:

É a única prisão cautelar cujo prazo máximo de duração está previsto em lei. Mais importante, trata-se de prazo+sanção, ou seja, findo o limite de tempo fixado na lei, o imputado deve ser imediatamente posto em liberdade (art. 2º, §7º, da Lei 7960/89), sob pena de configurar-se o delito de abuso de autoridade (art. 4º, I, da Lei 4.898). (2009, p. 135)

Em regra geral, o prazo da prisão temporária é de cinco dias e pode ser prorrogado por igual período, caso seja comprovada a extrema necessidade dessa prorrogação, já quando a prisão temporária é decretada em investigações que apuram a prática de crimes elencados na Lei 8.072/90, ou seja, nos crimes hediondos, o prazo passa a ser de trinta dias, prorrogável por igual período. Vale salientar que, caso deixe de existir motivação para a custódia, o acusado pode ser posto em liberdade de ofício, pela autoridade policial. Uma peculiaridade é que o momento a ser decretada é até o fim das investigações, sendo uma vez encerrada e

o réu denunciado, onde é gerada portanto uma ação penal contra si, este não pode mais permanecer preso temporariamente.

Já a prisão para execução de pena, regulamentada pela Lei 7.210/84, é justamente àquela aplicada aos indivíduos que possuem contra si uma sentença criminal. O entendimento da nossa Corte Suprema, é que os indivíduos condenados, só podem ser presos, caso haja o trânsito em julgado da condenação, ou seja, quando não couber mais nenhum recurso. Vale ressaltar que esse entendimento é aplicado apenas àqueles que responderam o processo em liberdade, pois no caso em que o réu já esteja respondendo o processo preso, através de decretação da prisão preventiva em algum momento da persecução penal, ou ao longo do desencadeamento da ação, e seja verificada a necessidade de decretação daquela prisão, mesmo após a condenação mas antes do trânsito em julgado, o réu pode ser recolhido junto a um estabelecimento prisional antes de ter seus recursos julgados.

O único tipo de prisão civil permitida atualmente no nosso ordenamento jurídico, a prisão do não pagador de pensão alimentícia, a outra espécie de prisão civil que figurava no nosso ordenamento até o ano de 2009, foi declarada ilícita pela nossa Corte Maior a partir do enunciado da Súmula Vinculante 25 que tem a seguinte redação: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.". A prisão do alimentante que descumpra a obrigação de prestar alimentos está regulamentada a partir do art. 528 do Código de Processo Civil. Verifica-se que esse tipo de prisão tem o cunho de coagir o alimentante devedor a cumprir com a obrigação preestabelecida. O prazo de duração da prisão estabelecido na lei civil pode variar entre um e três meses, sendo que cumprida a obrigação, será suspensa a ordem de prisão e o até então devedor terá restituída a sua liberdade. Vale salientar que só estará sujeito à prisão o devedor que deixar em atraso até três parcelas de alimentos anteriores ao ajuizamento da ação e aquelas que vençam no curso do processo.

Por último, será analisado agora a espécie de prisão que será um dos focos do presente trabalho: a prisão preventiva. Esta espécie de prisão é a mais discutida em todo o nosso ordenamento, tanto pela relevância, quanto pelo momento de decretação, visto que diferentemente da prisão temporária do qual foi explanado anteriormente, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do

processo, desde antes do oferecimento da denúncia, quando existia somente um inquérito policial apurando o fato, até o fim da instrução probatória. Existem determinados requisitos no nosso Código Processual Penal que dever ser preenchidos para que a prisão preventiva possa ser decretada, são elas a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou ainda para que seja assegurada a aplicação da lei penal, tendo como pressupostos a prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria.

Basicamente, a prisão preventiva tem cunho cautelar, não se confundindo com a antecipação da pena, mas sim, visa garantir que o processo tenha seu correto andamento, resguardando assim a instrução criminal, outro caráter que pode ser observado é a manutenção da paz social, quando é verificado que o agente tem reiteradas vezes cometido infrações penais e tendo assim predisposição à prática de novos delitos.

Portanto, observados estes requisitos supracitados, e além destes o que está disposto nos artigos seguintes do mesmo diploma legal, que seriam as possibilidades em que a prisão é admitida, os quais serão dada maior atenção adiante, o réu pode ter sua prisão decretada, respondendo assim o processo sob custódia.

2.1 As prisões cautelares e a sua relevância no ordenamento jurídico.

Já foram explanadas até aqui as espécies de prisão presentes no nosso ordenamento, agora dar-se-á um enfoque principal às prisões cautelares, fazendo antes de mais nada a diferenciação principal entre aquelas e a prisão penal. A notória diferença entre essas duas prisões é que na prisão penal o que se objetiva é que o Estado puna aquele indivíduo que foi condenado e teve sua sentença transitada em julgado, já a custódia cautelar que é decretada antes da sentença definitiva, visa resguardar o desenrolar processual, garantindo assim o sucesso nas investigações e demais diligências processuais. Paulo Rangel assim discorre acerca das prisões cautelares:

A prisão cautelar é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva. É cediço que a medida cautelar pode recair sobre a

coisa (*res*), v.g., busca e apreensão, sequestro, arresto e sobre a pessoa (*personae*) [...]
 A prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível a aplicação da lei penal. Assim, o caráter de *urgência* e *necessidade* informa a prisão cautelar de natureza processual. (2008, p. 585)

Portanto, pode-se afirmar que os requisitos subjetivos podem ser interpretadas como o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, pressupostos intrínsecos à toda e qualquer prisão cautelar, ou seja, deve existir perigo para a sociedade no caso do réu permanecer em liberdade, e além disso devem concomitantemente haver indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

Visando resguardar o direito à liberdade e a garantia que o indivíduo não será preso de forma arbitrária, o art. 5º, LXI, da nossa Carta Magna, afirma que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar”. Esse inciso trás como fundamento principal a garantia de que a prisão para ser decretada, deverá ser precedida de uma ordem judicial. Essa garantia é deveras relevante quando observa-se que em um passado sombrio e não distante, como na época do Regime Militar, onde eram cometidos diversos abusos e vários indivíduos tinham sua liberdade cessada arbitrariamente. Mas além da decisão judicial fundamentada é necessário sobretudo que a possibilidade de prisão esteja expressamente na lei.

O art. 283 da nossa lei processual penal, repete o dito no inciso LXI do art. 5º da CF, e acrescenta que a prisão também se dará a partir da existência de sentença condenatória transitada em julgado ou no curso da fase investigativa ou processual, em virtude de prisão temporária ou preventiva. Andrey Borges de Mendonça assevera a existência de apenas três prisões cautelares no nosso ordenamento, senão vejamos:

Atualmente, portanto, existem apenas e tão somente três prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Neste sentido, apenas estas três espécies de prisões processuais faz menção a dicção legal. A par destas, não é possível a decretação de outras espécies prisionais, por analogia ou interpretação extensiva, ou sequer aplicação do poder geral de cautela, como visto, pois sobre o tema vigoram os princípios da reserva legal e da tipicidade. (2011, p. 87).

A prisão em flagrante, já conceituada anteriormente, tem sua natureza cautelar (ou pré-cautelar) auferida quando esta visa apenas resguardar o agente, e de logo fazer com que este ser apresentado à um juiz, para que este decida acerca da conversão desta prisão em preventiva, ou aplique alguma medida cautelar diversa da prisão, é o que preceitua o Pacto de San Jose da Costa Rica que foi recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº678/92:

Artigo 7- Direito à liberdade pessoal.(...) 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Portanto o prazo de duração da prisão em flagrante deve ser o mínimo possível, pois, apesar de não existir uma regulamentação específica, a interpretação doutrinária, tanto do que está exposto no Pacto de San José da Costa Rica, quanto do art. 306, §1ª, é que a prisão em flagrante deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente, lhe sendo encaminhado o auto de prisão em flagrante até 24 horas após a realização da prisão, como assevera Aury Lopes Júnior:

A inovação agora é inserir, nesta fase, uma audiência, onde o preso seja – após a formalização do auto de prisão em flagrante feito pela autoridade policial – ouvido por um juiz, que decidirá nesta audiências e o flagrante será homologado ou não e, ato contínuo, se a prisão preventiva é necessária ou se é caso de aplicação das medidas cautelares diversas [..] (2016, p. 506).

Esse momento de apresentação do réu detido, a um magistrado, ficou conhecido usualmente na doutrina como audiência de custódia. Nessa audiência, o juiz analisará se a prisão é legal ou não, conforme observância dos requisitos presentes no art. 302, devendo relaxar a prisão caso verifique esta estar eivada de ilegalidade, ou resolver converte a prisão flagrancial em preventiva caso sejam cumpridos os diversos requisitos, ou ainda conceda a liberdade do acusado, condicionada à sujeição as medidas cautelares diversas da prisão constantes no art. 319 do Código de Processo Penal, quando estas se mostrarem suficientes para garantir o devido processamento da ação penal.

A prisão temporária também tem cunho cautelar, por ser aplicada durante a fase investigativa, antes mesmo do oferecimento da denúncia, já que não pode de forma alguma ser decretada na fase processual, depois que a denúncia é recebida,

a admissibilidade do cabimento está elencada no art. 1º da lei que regulamenta a prisão temporária (Lei 7.960/89):

Art. 1ª Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

Como pode ser observado, os incisos I e II do citado artigo, fazem referência justamente ao *periculum libertatis*, pois caso esteja solto, as investigações podem não ter o sucesso desejado, ou ainda no caso de não possuir residência fixa ou não seja clara a sua identidade, que por si só dificultam o desenrolar da investigação, já o inciso III, faz referência justamente ao *fumus comissi delicti*, que seriam os indícios suficientes de autoria e a prova da existência do crime. Pode-se destacar então que para que seja decretada a prisão temporária, é primordial que exista a combinação do inciso III, com um dos outros incisos, como assevera Paulo Rangel:

Por conclusão, podemos asseverar que, obrigatoriamente, devemos combinar os incisos I e III ou os incisos II e III (e os crimes que estão na Lei 8.072/90), sem os quais não teremos os pressupostos de toda e qualquer medida cautelar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (*fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*). (2008, p. 651).

Já a prisão preventiva, é sem dúvida a mais relevante dentre todas as prisões de caráter cautelar, os requisitos estão previstos no art. 312 do CPP, já debatido anteriormente, e além disso os critérios de admissibilidade para aplicação desta custódia cautelar é explicitado no art. 313 do CPP, de modo taxativo. A natureza cautelar desta prisão tem como base a preservação do processo, seja pelo seu perfeito andamento, seja para garantir que a pena seja aplicada no caso da condenação, visto que em determinados casos, o réu pode utilizar diversos artifícios para evitar que a pena seja cumprida no caso da condenação. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça conceitua a prisão preventiva:

A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica do nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (*intraprocessuais*), assim como o interesse da sociedade (*metprocessuais*), que podem sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. As suas finalidades agora, são as mesmas das demais medidas cautelares (art. 282, inc. I c.c o art. 312 do CPP), estabelecendo-se como providência de garantia da execução da pena e asseguradora da boa prova processual. (2011, p. 225).

Possuindo caráter assecuratório, o momento da decretação da prisão preventiva é bastante elástico, podendo ocorrer na fase investigativa policial, antes mesmo de existir um processo, até depois da sentença condenatória recorrível, se existirem elementos que ensejem a sua decretação, além desse momento, Andrey Borges de Mendonça defende que a decretação da prisão pode acontecer mesmo sem investigação policial:

Mas, em verdade, mesmo sem investigação policial é possível a decretação da prisão preventiva, desde que existam outros elementos que permitam comprovar seus pressupostos e fundamentos. Assim, se o promotor recebe representação de determinado órgão, noticiando a prática de um delito grave e comprovando-se os fundamentos da prisão preventiva, nada impede que o juiz decrete a preventiva ainda que sem inquérito policial (2011, p. 225).

A prisão preventiva, como todas as outras prisões e medidas de caráter cautelar, obedece a existência de dois pressupostos para sua decretação, que seriam justamente o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis*, reforçando em partes o que já foi dito anteriormente, o primeiro requisito está ligado justamente aos indícios suficientes de autoria do delito, seja a flagrância, seja os elementos que sugiram a ligação do indivíduo com a prática do ato infracional, além disso pra que exista autor, é necessária a apuração se o que de fato ocorreu está tipificado como delito, ou seja, a materialidade do fato, esses elementos são apurados tanto na fase investigativa policial, quanto na fase da instrução processual, já o segundo requisito é referente ao perigo que a liberdade do réu representa, importante destacar que esse perigo pode estar relacionado tanto ao processo em si, como uma forma de garantir que a instrução tenha seu devido processamento, quanto um perigo à sociedade de uma maneira geral, por exemplo, um acusado que já tem uma ficha de antecedentes bastante elástica, e já foi agraciado com a liberdade em outros processos mas sempre volta a praticar atos delituosos, representa um risco a manutenção da paz social, visto que em liberdade, a chance de continuar praticando novos delitos é gritante, do mesmo modo um indivíduo que cometeu um crime bárbaro também pode representar um risco à sociedade, nessas situações deve ser analisado pelo magistrado cada caso em concreto, e observar as condições e a personalidade de cada agente.

No presente capítulo, até aqui se objetivou fazer uma conceituação básica e geral acerca das prisões, com um enfoque maior nas cautelares e sobremodo à

prisão preventiva, que tem uma importância maior para o nosso trabalho, a partir de agora será analisada a relevância da prisão preventiva no nosso ordenamento, os seus desdobramentos e as consequências dela para a nossa sociedade, levando em conta principalmente que a prisão de um modo geral, deve ser utilizada assim como o próprio direito penal em “*ultima ratio*” e que quando outras medidas forem suficientes para buscar o que se almeja, a prisão preventiva deve deixar de ser aplicada, principalmente com a reforma da nossa lei processual trazida a partir da Lei 12.403/11 que regulamentou as medidas cautelares.

2.2 A prisão preventiva e seus diversos desdobramentos.

Agora, serão abordados os desdobramentos práticos que a prisão preventiva possui, o seu reflexo diretamente no meio social e a sua ligação com o elevado número de pessoas encarceradas no nosso país. O Brasil, ao longo das últimas duas décadas, tem demonstrado a evolução de um perfil altamente encarcerador, esse perfil fica cada vez mais claro, quando observa-se o cenário de insegurança e do medo que assola a sociedade, muitas vezes reforçado e multiplicado pelos meios de comunicação, atualmente, a imprensa de uma forma generalizada, exige um Estado cada vez mais punitivista, a grande mídia defende o aumento do número de prisões, das penas e cada vez menos direitos e garantia para aqueles que são réus em processos penais, tratando todos que cometem crimes de uma maneira genérica, como se todos os réus representassem o mesmo perigo à sociedade, cada vez mais o sistema penal sofre com a pressão da mídia que é reforçada pela sociedade pra se transformar em instrumento para alcançar uma “vingança privada”. O pensamento é de que quanto maior o número de prisões, maior a segurança, mas os números nos provam o contrário.

Um levantamento feito pelo CNJ no início deste ano, demonstra o alto índice de indivíduos encarcerados no Brasil, 654.372 indivíduos são mantidos presos nas unidades prisionais de todo o país, onde deste total 34% são provisórios, esse alto índice, coloca o país na 4º posição no ranking mundial de presos, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Esse quadro alarmante e é fruto do perfil encarcerador do Estado nos últimos anos, a busca por medidas que resultassem na diminuição dos altos índices de violência e insegurança em que se vive, fez com que

a população carcerária crescesse de forma absurda, nunca se prendeu tanto no Brasil e nunca se viveu com tanto medo, isso mostra que a aumento no número das prisões, de fato, não tem um reflexo positivo na questão da segurança.

Para se ter uma pequena noção acerca do aumento de prisões, no ano 2000 de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2014 (INFOPEN), em 2000, existiam 232,8 mil presos, onde para cada 100 mil habitantes haviam 137 presos. Em 2014, esse número passou a ser de 299,2 presos para cada 100 mil habitantes, hoje já são mais de 300 presos pelo mesmo número de habitantes, e a projeção é que em 2075, uma a cada 10 habitantes faça parte da população carcerária do nosso país.

A então diretora do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2015, afirmou em uma audiência na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no Senado, que o Brasil banalizou por completo a utilização da ferramenta que é a prisão, o país se encontra em um movimento encarcerador sem precedentes, e que seguindo nessa crescente será a nação com mais presos do mundo daqui a 50 anos.

Além disso, deve-se levar em consideração a falência do sistema prisional brasileiro, que simplesmente não dá as mínimas condições para que um indivíduo seja ressocializado, pelo contrário, o que se vê são presídios superlotados, muitas vezes funcionando com o dobro da sua capacidade, em disputas internas de poder entre facções rivais, e notícias de falta de condições mínimas de sobrevivência, como no presídio de Manaus que foi palco da uma terrível chacina onde 56 detentos foram mortos, onde presos afirmavam que chegam a beber água do sanitário. Pode-se deduzir que o crime organizado tem um poder crescente, e quanto maior o número de presos maior se tornam as facções pois os presos são coagidos a integrar esse grupos como uma forma de se proteger ou receber benefícios.

A ideia de utilização da prisão preventiva como "*ultima ratio*" não tem tido um resultado tão significativo, pois mesmo com a instituição de audiências de custódia, um outro levantamento do CNJ demonstra que de desde quando foi instituída em 2015 até junho de 2015, foram realizadas um total de 258.485 audiências e desse total 142.497 ou 55,32% resultaram na conversão da prisão flagrancial em preventiva. Com o advento da Lei 12.403/11 que visa a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão, essas medidas são muitas vezes suficientes para o a finalidade do processo que é justamente assegurar o seu resultado útil, como explica Andrey Borges de Mendonça:

Quando o legislador estabeleceu as medidas cautelares no processo penal, o fez para a proteção de bens jurídicos relevantes, seja para o processo (intraprocessuais) ou da sociedade (extra ou metaprocessuais). É expressão da própria coerção estatal, entendida, segund Julio B. Maier, como o uso de seu poder, de acordo com a lei, para restringir certas liberdades ou faculdades das pessoas, com objetivo de alcançar um fim determinado. As medidas cautelares se encontram dentro desse marco de exercício da coerção estatal (2011, p. 24).

A aplicação das medidas cautelares em detrimento da prisão preventiva é salutar, principalmente nos casos em que é constatada a primariedade do acusado, ou o delito não tem grande impacto dentro da sociedade, vez que a inserção no sistema prisional, pode fazer com que o indivíduo fique cada vez mais atrelado ao “mundo do crime” e seja mais dificultoso a sua reinserção à sociedade, além disso, as medidas cautelares podem ser ajustadas a cada caso concreto. O que ocorre é que como é visto atualmente, de nada adianta os benefícios trazidos pela lei, se a mentalidade dos operadores do direito ainda é voltada ao aprisionamento.

Cada vez mais é necessário que se modifique esse pensamento encarcerador e se verifique que a prisão só deve ser utilizada em situações extremas, visto que a entrada no sistema prisional no seu quadro atual é quase um caminho sem volta, um indivíduo que é preso, se encontra em uma estrutura precária, não recebendo as mínimas condições de higiene, saúde e outras condições básicas de sobrevivência. Os presídios não conseguem cumprir sua função social que seria a recuperação do preso, para que este possa retornar à sociedade, mas sim colaboram para que o indivíduo volte a reincidir.

O absurdo maior é verificado quando é dado conta que o indivíduo passa por esse tipo de tratamento antes mesmo de receber sua condenação, muitas vezes mais tempo do que deveria como será visto ao longo do presente trabalho.

3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Atrelado à prisão preventiva agora se faz necessário estabelecer uma ligação entre a prisão e o seu prazo de duração, como foi visto anteriormente, a prisão preventiva é uma prisão cautelar que priva o indivíduo de sua liberdade no decorrer da tramitação do processo, antes do trânsito em julgado, para que seja feito esse elo, inicialmente, será abordado conceitualmente o princípio constitucional da razoável duração do processo e posteriormente seus desdobramentos em relação à duração do processo penal e conseqüentemente à duração da prisão preventiva.

Este princípio foi inserido constitucionalmente no nosso ordenamento a partir da Emenda Constitucional n.45/2004, intitulada como a "Reforma do Judiciário", essa emenda trouxe diversas inovações, com o intuito de fazer com que novas medidas de cunho processual fossem tomadas para que a partir de então pudesse ser retomada a credibilidade da justiça que vinha sendo perdida ao longo do tempo por ineficiência jurisdicional. A duração razoável do processo surge então como garantia fundamental, está elencado no art. 5º da nossa Constituição, dentro do inciso LXXVIII com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, a celeridade é objetivada tanto nos processos de caráter administrativo, quanto nos processos de caráter judicial, assegurando assim às partes um processo célere, dentro de um prazo não demasiadamente extenso, fazendo com que em âmbito civil os litigantes tenham uma solução concreta de forma célere justa e eficaz, e em âmbito penal que o réu não permaneça a disposição da justiça por tempo superior ao necessário para que seja julgado.

Antes mesmo de ser elevado à princípio constitucional, a razoável duração do processo já estava presente no Pacto de San José da Costa Rica que foi recepcionado pelo Brasil no ano de 1992 em seu artigo 8: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”, demonstrando a importância da celeridade processual e o

interesse pela busca de um processo dentro de uma duração razoável. Como assevera Paulo Rangel nesse ponto, não se trouxe uma inovação, mas sim uma reafirmação do princípio ao elevá-lo a garantia constitucional:

Segundo, que o princípio da razoabilidade da duração do processo já estava inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Pacto de San José da Costa Rica que claramente assegura a toda a pessoa o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável [...] Logo, não se trata de regra inovadora, mas sim repetitiva e, agora, com assento constitucional derivado. Acreditamos que agora, aqueles que negavam a aplicação do Pacto ao processo penal brasileiro por razões que desconhecemos, terão que cumprir com a constituição (2008, p. 42).

O princípio da duração razoável do processo está intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça e ao princípio do devido processo legal, pode-se dizer que àquele derivou destes dois últimos, pois para que o indivíduo tenha garantido o direito de que sua demanda jurisdicional seja resolvida num prazo razoável, lhe é necessário antes disso que seja garantido o que o Estado cumpra a sua função jurisdicional, ou seja, lhe seja garantido o acesso à justiça para que este pleiteie determinado direito e além disso que no processo sejam verificados e cumpridos todos os pressupostos contidos na lei, para que este processo seja, eficaz, válido e justo. No tocante ao devido processo legal, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco aduzem que:

Entende-se com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição (2009, p. 88).

Pode-se então observar que é assegurado tanto aos litigantes no processo civil, quanto ao acusado do processo penal que sejam observadas as garantias constitucionais que dão transparência, legitimidade e efetividade ao processo de uma forma geral, resguardando o próprio processo, evitando assim que sejam cometidas arbitrariedades nas decisões tomadas em juízo.

Sobre o acesso à justiça, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco afirmam:

O direito de ação, tradicionalmente reconhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, para englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a *direitos individuais*. É a seguinte redação do inc. XXXV do art. 5º: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". [...] Para a efetivação da garantia, a Constituição não apenas se preocupou com a assistência judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual. Ambas consideradas dever do Estado, este agora fica obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos, cercadas de muitas garantias reconhecidas ao Ministério Público (art. 5º, inc. LXXIV, c/c art. 134, §2º, red. EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004). (2009, p. 87-88).

O que pode ser analisado é que o Estado se propôs a garantir de uma forma geral que os cidadãos, pudessem ter garantido o seu direito de acesso à justiça de forma democrática, independente de classe social ou condição financeira, fortalecendo às instituições que prestam assistência judiciária gratuita, no caso a Defensoria Pública, que desde a Emenda Constitucional n.45 passou a possuir autonomia administrativa e funcional e financeira, deixando de se subordinar a estrutura do Poder Executivo.

Antes da introdução do princípio da razoável duração do processo no nosso ordenamento, o judiciário enfrentava uma grave instabilidade, causada pelo marasmo em solucionar os conflitos que lhe eram propostos. A consequência disso era um judiciário cada vez mais lento e sem efetividade, causando prejuízos e danos àqueles que se socorriam ao Estado buscando uma resposta às suas pretensões e interesses. Sabe-se que o descrédito da sociedade com o poder judiciário tinha como fundamento principal essa visão da lentidão da justiça, o que desencorajava muitas vezes que determinado indivíduo ingressasse com uma ação judicialmente, pela incerteza da efetividade da resolução dos seus conflitos, pois apesar de ter garantido constitucionalmente o acesso à justiça, não lhe era garantido que essa mesma justiça lhe fosse efetiva.

É notório que esse princípio foi colocado pelo constituinte como uma forma de garantir aos indivíduos que a partir do momento que estes possuem determinada pretensão e passam a ser partes em um processo, não tenham somente garantido o direito de ação que é prestada pelo Estado, mas além disso, que o resultado desse processo seja útil àquilo que se almeja. Não era raro verificar processos que se prolongam por décadas, e ao fim destes o resultado já tinha diminuída ou até

anulada a sua utilidade, a inserção do princípio da razoável duração do processo se fez necessário para mudar o paradigma onde a sociedade enxergava a justiça como algo moroso e ineficiente. O Estado é o responsável pela solução de conflitos, mas de nada adianta se esta solução for tardia e seu resultado seja inútil às pretensões daqueles que ingressam no judiciário. Portanto, para que o poder judiciário tivesse de novo um status de confiabilidade e respeitabilidade, se fazia necessário que este proferisse decisões além rápidas, eficazes.

É comum que razoável duração do processo seja comumente confundida apenas com a celeridade processual e rapidez no processamento e julgamento de determinada demanda, quanto a isso é necessário que se faça uma ressalva, o processo deve ser célere, mas também não se deve abandonar a proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, o processo não pode ser moroso à ponto de prejudicar a parte autora e sua pretensão, mas também não pode ser célere ao ponto de prejudicar a parte ré ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, se fazendo necessário uma harmonização entre os princípios que norteiam o processo de modo que a segurança jurídica não seja ferida. Portanto é necessário que se verifique a complexidade de cada processo de forma individualizada, para então conseguir verificar se nessa demanda, está sendo aplicado corretamente os princípios constitucionais, sem que haja uma sobreposição de uns em relação à outros, fazendo assim com que ao final do processo tenha se obtido o que se almejava, isto é, a solução de determinado conflito de interesses com um resultado útil, e que se tenham sido respeitadas todas as garantias constitucionais que resguardam o processo como um todo.

O Estado então é a cada dia desafiado a conseguir aprimorar a prestação da tutela jurisdicional, unificando os princípios e fornecendo meios para que os indivíduos tenham a segurança jurídica necessária pois sem sombra de dúvidas é uma garantia que resguarda as demais, já que o processo é o instrumento através do qual se busca a aplicação do direito material nos casos concretos, nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior assevera:

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais – a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado,

entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa (2005, p. 20).

Dado essa breve introdução acerca do que seria o princípio da razoável duração do processo no nosso ordenamento jurídico, irá posteriormente se feito uma abordagem do aludido princípio aplicado diretamente ao processo penal e em especial à duração da prisão preventiva, visto que no nosso ordenamento jurídico não existem normas que especifiquem os prazos mínimos e máximos de duração desta prisão, sendo necessário que sejam analisados cada caso concreto de modo individualizado, para que seja identificado a razoabilidade ou não da duração da custódia cautelar.

3.1 A aplicação da razoável duração do processo na seara penal em especial à prisão preventiva.

Diferentemente dos outros processos, onde basicamente existem litigantes que submetem à juízo determinado conflito para que este seja solucionado pelo Estado, o processo penal é bastante peculiar, pois o que está em jogo é a liberdade do indivíduo através do cumprimento de pena no caso de condenação. Se busca, através do sistema acusatório, a apuração de suposta prática de uma infração penal, onde o Ministério Público é autor da ação, produzindo provas, e demais elementos que venham demonstrar a verdade real, o réu, se defende da acusação que lhe é imposta e o juiz julga conforme as provas que são juntadas aos autos do processo

Acontece que para que sejam apurados todos os elementos capazes de demonstrar a responsabilidade ou não do acusado pelo delito que lhe é imputado é necessário tempo, e o princípio da razoável duração do processo é aplicado justamente para evitar que esse processo se arraste por tempo demasiado, superior ao necessário e o indivíduo permaneça como réu em uma ação penal sem que seja proferida uma sentença.

Ocorre que a falta de legislação específica torna bastante prejudicada a aplicação do supracitado princípio pois apesar da intenção do legislador, o resultado buscado parece não ter sido atingido, o que traz críticas por parte de vários autores como no caso de Paulo Rangel que assevera:

A regra é inócua. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática. Não possui instrumentalidade efetiva. Achar que um processo foi feito para andar rápido é ingenuidade de quem não conhece o sistema judicial brasileiro. (...) É necessário o tempo para que haja reflexão sobre os fatos.(2005, p. 45).

Deste modo, determinar de fato o que seria o prazo razoável para duração de um processo nos parece tarefa complicada, principalmente se for levado em conta que cada processo possui diversas peculiaridades e cada um tem sua complexidade, outra problemática é que o aludido princípio não abarca a fase pré-processual, visto que vários inquéritos que tem como objetivo apurar a prática de infrações penais, demoram meses e até anos sem que seja encontrado um desfecho, muitas vezes sendo arquivados por ineficiência e falta de aparelhamento do próprio Estado, ou acaba sendo declarada extinta a punibilidade. Além disso deve se buscar um equilíbrio entre uma demanda célere, mas que ao mesmo tempo garanta segurança jurídica as partes não ferindo as garantias que o réu possui, como o contraditório e a ampla defesa.

A aplicação do princípio da razoável duração do processo, tem sido prejudicada, justamente por essa lacuna legislativa, a falta de prazo específico vem criando assim diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que buscam suprir esse espaço, Rogério Lauria Tucci, já aduzia em sua obra, antes mesmo da EC n.45, a importância de que fosse fixado um prazo para o encerramento do processo penal:

À falta de uma definição legal precisa sobre os prazos de duração da prisão cautelar e de encerramento do processo comum, e considerando que, por razões de ordem pública, convém, aos sujeitos processuais, o rápido desfecho da ação penal, principalmente ao Paciente preso em virtude da excepcionalidade do título que sacrifica a sua liberdade, incumbiu-se a jurisprudência de estabelecer um parâmetro temporal para tentar equilibrar, de forma justa, as duas situações, e tomou por base a seqüência das atividades processuais a serem realizadas nos limites de tempo estabelecidos no Código de Processo Penal, concluindo que o desfecho do processo comum em que o Paciente estivesse preso cautelarmente deveria ocorrer em 81 dias, com a entrega da prestação jurisdicional. Essa construção decorre do necessário respeito à garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), que tem como um dos seus significados “o direito ao processo sem dilações indevidas”, como corolário do processo legal, assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata. (1993, p. 105/106)

A falta de efetividade na aplicação do supracitado princípio gera diversas

críticas, Alexandre de Moraes Rosa, aduz justamente que a falta de medidas compensatórias na omissão da sua aplicação, faz com que ele não seja efetivado:

A garantia da Duração Razoável do Processo, aparentemente inserida pela Emenda Constitucional 45, não se trata de novidade, dado que já discutida em diversos âmbitos, especialmente na Europa. Ademais, prevista nos documentos internacionais, embora ignorada pelo senso comum teórico (Warat). Na verdade, prometer-se a duração razoável sem medidas compensatórias é o mesmo que se prometer amor. Para além do Direito (ao amor ou à duração razoável do processo) é preciso estabelecer-se as garantias. Em ambos os casos, todavia, diante da ineficácia dos mecanismos de garantia, muitas vezes o Direito não se efetiva. A luta para que o processo possa acontecer em padrões que reduzam o sofrimento, contudo, varia conforme a posição subjetiva do ator processual. (2014)

O que ocorre é que estabelecer critérios precisos acerca do prazo de duração da instrução criminal é tarefa difícilíssima, justamente pela complexidade que envolve cada processo, visto que em determinado processo, para que seja alcançado a verdade real muitas vezes são necessárias diversas diligências, como perícias, averiguações, coleta de provas, oitiva de testemunhas, entre outros, além do que a pluralidade de réus e de delitos cometidos, a necessidade de expedição de precatórias e etc, podem fazer com que o processo se torne deveras demorado.

A demora no julgamento de determinado processo, faz com que o indivíduo permaneça sob a disposição do Estado de modo que enquanto não é prolatada a sentença ao invés de ter presumida a sua inocência, o réu carregue o estereótipo de culpado que lhe é imposto pela própria sociedade, o que na verdade se mostra como uma condenação à exclusão do convívio social, antes mesmo de findada a instrução criminal. Essa exclusão é ainda mais nefasta, quando ao final do processo o réu é absolvido, pois apesar disto já recebeu a rotulação de culpado apenas por responder um processo criminal. Nesse sentido assim aduz Aury Lopes Júnior:

À continuação, é fulminada a Presunção de Inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal, vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa àquela e enfraquece esta. (2009, p. 146).

Diferente do que o senso comum pode verificar, a irrazoável duração processual, gera prejuízos não somente para réus presos, mas também para réus soltos, pois a liberdade do acusado, não impede que este permaneça aflito. O simples fato de responder à uma ação penal abre caminhos para que o Estado atue de forma a intervir diretamente na vida do indivíduo, limitando vários direitos

fundamentais, podendo regular a disposição de seus bens, quebrando o sigilo de comunicações e afetando diretamente atos que antes eram praticados normalmente.

Os tribunais superiores, tentaram, a partir de aplicação de jurisprudências, estabelecer um prazo razoável para o desfecho da instrução criminal, o prazo para que fosse findada a instrução criminal seria portanto de 81 dias, esse limite de duração foi construído a partir da soma de prazos para a realização de diversos procedimentos dentro do processo, além disso, era o prazo estabelecido para o encerramento da instrução processual, exposto no art. 8º da Lei 9.034, a chamada “Lei do Crime Organizado” revogada em 2013 com o advento da Lei 12.850 que trata da organização criminosa. O que ocorre é que com a alta demanda do judiciário, é praticamente impossível que um processo tenha sua instrução finda em menos de três meses, além disso, com a reforma processual penal ocorrida em 2008, através da Lei 11.719, novos prazos para a execução de diligências e procedimentos foram estabelecidos, o que fez com que o entendimento acerca da duração da fase instrutória dentro do período de 81 dias caísse por terra.

Depois da reforma causada pela lei 11.719 de 2008, o prazo da instrução processual, passou de 81 para 105 dias na Justiça Estadual e 110 ou 125 dias na Justiça Federal nos casos em que o réu já estivesse com defensor constituído, inclusive é o que está estabelecido no Manual Prático de Rotina das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, ressaltando-se que esse prazo pode ser aumentado em razão da necessidade de alguma diligência específica, ou no caso do réu ser assistido por Defensor Público.

Posteriormente o entendimento pátrio, através de doutrinadores e jurisprudência dos tribunais superiores, é que não se devem apenas ser somados os prazos processuais, mas sim sejam analisados os critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos: a complexidade do caso; a atividade processual do acusado e a conduta das autoridades judiciárias. Esses critérios são criticados por Aury Lopes Júnior, que afirma que pairam sobre estes, a discricionariedade do juízo:

Esses três critérios têm sido sistematicamente invocados, tanto pelo TEDH, como também pela Corte Americana de Direitos Humanos. Ainda que mais delimitados, não são menos discricionários. Como tratar do direito de ser julgado num “prazo” razoável se o TEDH (e também a Corte Americana de Direitos Humanos) jamais fixou um limite temporal? Que prazo é esse que

nunca foi quantificado? Se não há um limite temporal claro (ainda que admita certa flexibilidade diante das especificidades, o critério para definir se a dilação é “indevida” ou está justificada é totalmente discricionário, com um amplo e impróprio espaço para a (des)valorização, sem qualquer possibilidade de refutação (2009, p. 157/158).

A necessidade da fixação para um prazo de duração processual na própria legislação, já era visada em sua época por Cesare Beccaria, que defendia o estabelecimento de um prazo como uma forma de evitar possíveis decisões discricionárias ou arbitrárias por parte dos magistrados:

Um mal entendido amor da humanidade poderá condenar logo essas presteza, a qual, porém, será aprovada pelos que tiverem refletido sobre os perigos múltiplos que as extremas procrastinações da legislação fazem correr à inocência. Cabe exclusivamente às leis fixar o espaço de tempo que se deve empregar pra a investigação das provas do delito, e o que se deve conceder ao acusado para sua defesa. Se o juiz tivesse esse direito, estaria exercendo as funções de legislador. (1764, p. 74).

Visto isso, verifica-se o quão difícil se torna estabelecer critérios práticos para analisar se existe demora ou não no julgamento dos processos, já que não existe um regramento geral acerca da duração da fase instrutória, além do mais a única saída é buscar a interpretações mais plausíveis para observar se está havendo ou não o respeito ao princípio da razoável duração do processo.

No tangente à prisão preventiva, a aplicação do princípio da duração razoável do processo se torna ainda mais sensível e relevante, pois aqui, o interesse para que o processo seja findado tem como fundamento justamente a privação da liberdade do indivíduo, não é tão raro verificar processos em que o réu preso em flagrante, tem sua prisão preventiva decretada e aguarda o desfecho do processo encarcerado e ao fim do processo tem usa conduta desclassificada por exemplo de tráfico para uso de entorpecentes, consegue absolvição ou mesmo é condenado em regime de cumprimento inicial de pena mais brando, e isso gera prejuízos sociais àquele réu encarcerado injustamente muitas vezes irreversíveis, principalmente no âmbito social.

Diferente da prisão temporária em que a lei fixa um prazo de duração, aqui a problemática da falta de um prazo é deveras maior, pois essa lacuna legislativa, abre espaço para diversas interpretações no que se refere à razoabilidade de duração da prisão. Além disso, a omissão legislativa acerca do estabelecimento de um prazo, abre caminho para arbitrariedades e discricionariedades por parte dos

magistrados, e decisões diferentes de tribunais para tribunais e até entre juízes da mesma comarca, de acordo com o perfil destes.

Na busca por um entendimento comum acerca do que seria um prazo de duração razoável para a prisão preventiva, inicialmente foram utilizados critérios aritméticos, ou seja, a soma dos prazos procedimentais, assim como era feito para analisar a razoabilidade da duração do processo, é o que assevera Andrey Borges de Mendonça:

Embora não haja um prazo certo para a prisão preventiva, a doutrina e a jurisprudência acabaram por fiar limites pra a prisão cautelar, em decorrência da impossibilidade da sua duração indefinida. Inicialmente a doutrina e a jurisprudência estabeleceram um critério aritmético, somando-se os prazos do antigo procedimento ordinário que chegava a 81 dias. Porém o procedimento ordinário foi alterado em 2008, pela Lei 11.719, de sorte que a soma de seus prazos não é mais de 81 dias, mas passou a variar entre 105 dias, na Justiça Estadual e 125, na Justiça Federal, podendo, no entanto ser ampliado em razão de incidentes previstos. (2011, p. 74).

O fato é que de todo modo que a jurisprudência vem ao longo dos anos deixando de lado os critérios que levam em consideração apenas a soma dos prazos processuais para verificar se o cárcere do acusado está ultrapassando ou não os limites da razoabilidade, o que vem sendo levado em conta é que cada vez mais se analisa o caso concreto atrelado ao princípio da razoável duração do processo. Entende-se que a relação entre a medida cautelar e a sua duração devem ser inversamente proporcionais, do modo que aplicando-se a medida cautelar mais branda esta deve perdurar por mais tempo, do mesmo modo vê-se a prisão preventiva como a medida cautelar mais gravosa a ser tomada pelo magistrado, e portanto o mesmo critério de duração deve ser aplicado, fazendo que esta seja a de menor duração.

Sabe-se que o estabelecimento de um prazo fixo de duração do processo, é algo difícil e até inviável na nossa realidade processual, principalmente quando são observadas as altas demandas do judiciário, talvez o estabelecimento de um limite para que determinado processo fosse julgado causaria um tratamento igual entre situações diametralmente opostas, já que um determinado prazo pode parecer demasiadamente elástico para o julgamento de um delito simples que conte com apenas um réu, e esse mesmo prazo pode se tornar bastante curto para a apuração

de determinado delito bastante complexo com vários réus. Contudo, nos parece mais sensato o estabelecimento de um limite legal pelo menos para regulamentar a duração da prisão preventiva, pois aqui está sendo tratado algo bastante sensível que é o encarceramento do indivíduo antes mesmo de sua condenação. O estabelecimento de uma norma específica seria uma maneira de fazer com o princípio da razoável duração do processo no tocante à duração da prisão fosse de fato respeitado, e principalmente tivesse efetividade.

3.2 A problemática dos prazos impróprios e a teoria do não prazo.

Um dos grandes problemas relacionados a razoável duração do processo, além da falta de norma específica é a existência de prazos processuais que são descumpridos e não geram preclusão, nulidade ou qualquer outra sanção processual, os chamados prazos impróprios. Antes de abordar o tema principal desse tópico, faz-se necessário observar as diferenças básicas dessa espécie de prazo em relação aos prazos próprios.

Os prazos próprios são àqueles que a legislação define e que tem ligação direta com as partes, não sendo possível que estes sejam negociados entre elas. A não obediência à estes prazos, gera preclusão, ou seja, a parte tem o seu direito perecido caso não cumpra o limite prazal que a lei determina. No âmbito penal pode ser utilizado como exemplo de prazo próprio, o prazo para recorrer à sentença, caso o réu que foi condenado e pleiteie que essa decisão seja revista não interponha recurso no prazo que é estabelecido em lei, preclui o direito de recorrer e ocorre o trânsito em julgado da sentença.

Mas existem também os prazos que não geram preclusão de direito, os prazos impróprios que são aqueles à serem praticados em sua ampla maioria pelos integrantes do judiciário, como despachos, decisões interlocutórias, sentenças, entre outros. Aqui observa-se que o mero descumprimento de prazos, não acarreta consequências processuais, podendo no entanto em alguns casos serem advertidos com sanções de cunho disciplinar ou administrativo.

O que pode ser verificado é que a falta de sanções processuais, incentiva cada vez mais o descumprimento dos prazos, já que mesmo praticados de forma

retardada os atos continuam válidos e eficazes. Com isso entende-se que os prazos impróprios representam uma verdadeira afronta ao princípio da razoável duração do processo, já que que muitos prazos são comumente inobservados, não é raro a existência de processos conclusos para julgamento aguardando vários meses pela prolação da sentença.

O vasto número de processos, aliados ao reduzido números de servidores e a falta de punição para aqueles que descumprem os prazos, resulta justamente na falta de efetividade jurisdicional. O problema fica ainda maior quando é observado que o Brasil adota a doutrina do não prazo como assevera Aury Lopes Júnior em um de seus artigos:

Mas é uma questão em aberto, principalmente porque o Brasil adotou a teoria do não prazo. Ou seja, existem muitos prazos no Código de Processo Penal, mas completamente despidos de sanção processual, o que equivale a não ter prazo algum... Também é importante compreender que as pessoas têm o direito a razoável duração do processo estando presas (neste caso a demora é ainda mais grave) ou soltas (pois o processo é uma pena em si mesmo); sendo absolvidas ou condenadas ao final (a condenação não legitima a demora, sob pena de os fins justificarem a barbárie dos meios...). (2014).

A teoria do não prazo tem como base justamente na falta de prazos específicos, e a não adoção de sanções em relação aos prazos existentes, além disso, a adoção de conceitos vagos, que padecem de interpretação e ficam sujeitos à discricionariedade dos magistrados para que sejam aplicados, a utilização dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, já citado anteriormente, corrobora justamente para que os processos demorem cada vez mais a serem concluídos.

Se faz necessário uma busca de um prazo fixo de duração processual, o que já deveria ter sido feito pelos legisladores, para assegurar que o seja cumprido a garantia do processo dentro de uma razoável duração, mesmo que os prazos sejam flexíveis. Conviver com a morosidade da Justiça quando esta alega as excessivas demandas, é como se ela alegasse a própria torpeza como tentativa de se beneficiar, ora se é o Estado que detém a atividades jurisdicional, ele se obriga ao mesmo tempo de fazer com que sua atividade jurisdicional caminhe de modo célere e respeitando todas as garantias que lhe são impostas.

Enquanto não são estabelecidos prazos específicos Daniel Pastor demonstra três tipos de soluções para acabar com a morosidade da justiça: Soluções compensatórias, soluções processuais e soluções sancionatórias. As soluções compensatórias seriam a fixação de indenização ou mesmo que fosse aplicada a atenuante genérica constante no art. 66 do Código Penal; as soluções processuais seriam a partir de novas reformas a busca pelo preenchimento de brechas existentes que permitissem a extinção do processo ou até mesmo a dispensa do cumprimento de pena, por fim as soluções sancionatórias: seria punir o servidor que fosse causador da demora processual ou que descumprisse com os prazos fixados em lei.

4 O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

Até aqui foram abordados principalmente os desdobramentos da prisão preventiva e os efeitos do princípio da razoável duração do processo em âmbito penal. Como já foi visto, a prisão preventiva não tem um prazo fixado em lei, necessitando de interpretação doutrinária e jurisprudencial para verificar através de diversos aspectos até onde o cárcere do acusado seria legal, e quando é que a permanência do acusado encarcerado provisoriamente transforma-se em constrangimento ilegal.

Em se tratando de constrangimento ilegal, uma das possibilidades de coação ilegal é quando alguém estiver mais tempo preso do que determina a lei, esta é a redação do art. 648 do CPP, e nesse sentido está disposto no art. 5º, LXV da nossa Constituição, que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Assim, interpreta-se portanto, que mesmo sem a existência de prazo fixo, a prisão preventiva pode sim ser relaxada quando este permanece preso por prazo excessivo e não se vislumbra que o processo seja logo findado, não seria razoável, por exemplo, que uma vítima ou testemunha que mesmo notificados não comparecem em juízo prestar esclarecimentos, alongando assim a persecução criminal, por tempo indeterminado e o réu permanecesse preso preventivamente não tendo perspectiva de prolação de sentença apenas por essa demora que não foi causada pelo próprio acusado.

Além do mais, um dos problemas principais que envolvem o excesso de prazo da prisão em específico, seria o desrespeito à um princípio básico do processo Penal: a Presunção de Inocência. Esse princípio norteador está estabelecido também como garantia constitucional, no bojo do art. 5º, inciso LVII que aduz que ninguém será considerado culpado antes da prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado. Esse princípio é bem enfático e não permite a interpretação que determinado réu presuma-se culpado quando mesmo condenado ainda restem recursos a serem interpostos pela defesa, mas somente com o trânsito em julgado da condenação, o encarceramento prolongado de modo excessivo significaria nada mais que uma antecipação do cumprimento de pena, o que fere diretamente o princípio anteriormente citado.

Corroborando com o princípio da presunção de inocência, a alteração trazida através da lei 12.403/11 instituiu nove medidas cautelares à serem aplicadas conjuntamente ou de forma separada, à depender da necessidade do caso concreto modificando assim o art. 319 do Código de Processo Penal, o objetivo aqui seria justamente utilizar o instituto da prisão preventiva apenas quando todas as outras medidas cautelares diversas da prisão se mostrassem insuficientes para garantir o bom andamento do processo, em outras palavras, por ser a medida cautelar mais gravosa, esta só pode ser utilizada como remanescente, quando não existir possibilidade de aplicação de outra medida.

O excesso de prazo é configurado justamente quando o réu preso preventivamente permanece custodiado por mais tempo que o necessário, ou por mais tempo do que seria o razoável para o encerramento da instrução criminal ou para a prolação de sentença. Um dos problemas que podem ser identificados seria, como já foi tratado anteriormente, a omissão legislativa acerca do prazo de duração da prisão preventiva, que diferentemente da prisão temporária, não tem prazo de duração específico, tampouco um prazo referencial, visto que os critérios utilizados para verificar a razoabilidade ou não da prisão são um tanto quanto abstratos, além disso, no caso de já não existirem mais os motivos ensejadores da prisão elencados no art. 312 do CPP, a prisão deve ser revogada. Nesse sentido afirma com Andrey Borges de Mendonça:

A nossa legislação não prevê, em regra, prazo máximo expressamente estabelecido para a prisão preventiva. Porém, isto não significa que a prisão possa durar indefinidamente. Somente deve ser mantida enquanto houver sua necessidade. Assim, se a decretação da prisão preventiva é apenas por conveniência da instrução criminal, uma vez finda a fase instrutória, em princípio, torna-se desnecessária a medida. (2011, p. 300).

A decisão acerca de relaxar uma prisão eivada de excesso de prazo, portanto ilegal, fica muitas vezes submissa à certa arbitrariedade dos magistrados, o que conseqüentemente pode fazer com que em casos semelhantes, um pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo seja indeferido por um juízo e deferido por outro. Para sanar essas possíveis arbitrariedades os magistrados buscam referências doutrinárias, jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores, mesmo que esses critérios estejam basilados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A celeridade no processo em que o réu é mantido preso é necessária, principalmente se forem levadas em conta as outras garantias constitucionais inerente à todos os indivíduos, o Estado do mesmo modo que mantém o réu preso, tem que apresentar como contraprestação, uma resolução rápida de conflitos, não podendo fazer com que o processo caminhe de forma lenta enquanto o réu aguarda sua sorte encarcerado.

A prisão preventiva excessivamente longa, pode significar muitas vezes um cumprimento antecipado de pena, conflitando totalmente com a garantia assegurada da presunção de inocência, além disso, não é raro, verificar casos em que o réu preso durante a instrução processual é absolvido no final do processo, ou recebe uma pena mais branda, como por exemplo o cumprimento de pena em regime inicial menos gravoso que o fechado. Casos por exemplo de crimes da lei de drogas onde o réu é suspeito da prática de tráfico de entorpecentes permanece preso e ao final é constatado que tratava-se apenas de porte de entorpecente para uso próprio e a conduta é desclassificada, gera prejuízos inimagináveis para aquele que teve sua pena antecipada mesmo que sua conduta não se enquadrasse no tipo penal que se ele supostamente teria praticado.

Outros casos mais graves, onde indivíduos são presos preventivamente por supostamente ter praticado estupros, sendo colocados dentro do sistema prisional e sofrem os mais diversos abusos, recebendo ao final do processo sentença absolutória. É inconcebível que o Estado tenha autoridade de prender um suspeito mas ao mesmo tempo seja incapaz de garantir que este tenha resguardado seus direitos fundamentais, a solução encontrada é o pagamento de indenização nesses casos, mas a dificuldade maior é quantificar financeiramente os danos que uma pessoa presa inocentemente foi exposta e que sofreu os mais cruéis abusos, tendo sua integridade física e moral violada, além do seu próprio corpo. Não é à toa que os pressupostos atinentes ao instituto da prisão preventiva, ou seja, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* tem que ser minuciosamente analisados, para evitar principalmente os danos causados pela prisão, que podem ser irremediáveis.

Fica claro que a utilização da prisão preventiva como medida cautelar é algo bastante sensível desde sua aplicação, onde o magistrado deve verificar a sua real necessidade, até em observância sua própria natureza cautelar visto que do

contrário esta pode significar uma medida mais gravosa até que uma possível condenação, pois não é raro verificar sentenças de réus mantidos encarcerados durante o andamento processual recebem penas mais brandas do que o encarceramento em regime fechado, além disso não se trata de sanção mas apenas medida de caráter provisório devendo permanecer apenas enquanto seja necessário para que o processo penal alcance suas finalidades, devendo ser encerrada imediatamente quando não existirem mais motivos para sua permanência.

4.1 O entendimento dos tribunais superiores e a relativização na aplicação das súmulas 21, 52 e 64 do STJ.

Ao longo dos anos, os tribunais superiores, tanto o STF quanto o STJ buscaram homogeneizar um entendimento acerca da duração do processo penal e da própria prisão preventiva, antes da reforma de 2008, onde o prazo referencial era de 81 dias e depois da reforma, a soma dos prazos foi deixando de ser aplicadas e passaram a ser utilizados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Além disso várias súmulas do STJ foram editadas acerca do excesso de prazo, e inclusive nos dias atuais tem aplicação relativizada, pelo próprio tribunal, que tenta sanar a falta de legislação específica, que também passou despercebida pela última reforma.

Os tribunais superiores não seguem um prazo fixo para verificação acerca do excesso de prazo da prisão preventiva, portanto a contagem dos prazos pura e simplesmente não pode ser critério para auferir a ilegalidade da prisão, o contexto do processo de um modo geral, seus sujeitos e a demora necessária, são fatores que aliados à proporcionalidade e razoabilidade, são parâmetros a serem observados ao analisar a ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

O Supremo Tribunal Federal em decisões recentes tem denegado habeas corpus, deixando de reconhecer o excesso de prazo mesmo em prisões que ultrapassam um prazo razoável, por existirem elementos excepcionais, afirmando que o prazo da instrução não possui caráter fatal ou improrrogável, é o que pode-se observar em decisão relatada pelo ministro Dias Toffoli no HC 103385:

Habeas corpus – Processual Penal – Excesso de prazo – Réu que se encontra preso cautelarmente há mais de dois anos – Caráter extraordinário da privação cautelar da liberdade individual – Excepcionalidade reconhecida – Situação de injusto constrangimento não configurada – Ordem denegada.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). 2. Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes). 3. Trata-se de caso complexo, com pluralidade de réus e numerosas imputações penais, tendo-se evidenciado conflito negativo de competência na origem. Não resta configurada, portanto, a demora injustificada. 4. Writ denegado. (STF, 1ª Turma, HC 103385, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 08.02.2011, DJe-071 divulg. 13.04.2011).

Portanto, como se pôde verificar, nossa Suprema Corte não tem reconhecido excesso de prazo quando existem elementos no processo que fazem com que este necessite de uma tramitação mais demorada, que seriam a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a expedição de cartas precatórias, além de outras situações características como o número de testemunhas, a necessidade de perícias, entre outros. Só seria então reconhecido excesso de prazo da prisão preventiva não apenas somando os prazos processuais a serem cumpridos mas sim quando o Estado de forma injustificada não concluísse a instrução em tempo razoável de uma demanda relativamente simples, por exemplo, quando em um processo o acusado é réu único, além de supostamente ter praticado apenas um delito, tendo poucas testemunhas a serem ouvidas em juízo e permanece preso porque o Estado não foi eficiente o bastante para concluir a demanda. Nos casos de atraso na instrução por falta de condução do réu preso até o local da audiência, ausência do próprio magistrado ou de testemunhas de acusação, e diversas situações que não se pode atribuir responsabilidade à defesa do acusado, existe constrangimento ilegal, pois nota-se que a desídia do Estado foi quem causou essas dilações indevidas, devendo o réu portando ser posto em liberdade.

A prisão preventiva é uma medida cautelar e não tem cunho punitivo, sendo apenas uma medida instrumental relativa ao processo, a jurisprudência tem entendido que nos casos em que a prisão preventiva se estende além do que seria tido como razoável, convertendo-se assim em medida punitiva que antecipa a pena para antes do julgamento, deve ser imediatamente cessada, nesse sentido o STF decidiu no HC 107798/PE, através do relator, ministro Ayres Britto, por conceder a ordem de habeas corpus, alegando que mesmo a grave acusação imputada ao réu não impede o direito garantido constitucionalmente à razoável duração do processo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI.

ALONGAMENTO PROCESSUAL PARA O QUAL NÃO CONCORREU DECISIVAMENTE A DEFESA. DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. A prisão instrumental do paciente já ultrapassa 5 (cinco) anos, tempo superior até mesmo a algumas das penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser debitado decisivamente à defesa. 3. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (STF, 2ª Turma, HC 107798, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 20.09.2011, DJe-069 divulg. 09.04.2012).

O excesso de prazo seria então reconhecido quando o Estado, de forma injustificada mantém em cárcere o acusado, apenas por desídia ou ineficiência. Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto em tela, algumas súmulas que foram editadas pelo STJ, serão abordadas aqui a súmula 21, 52 e 64, já que todas estas tem conteúdo relacionado ao reconhecimento ou não do excesso de prazo.

A súmula 21 tem a seguinte redação: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”, portanto a súmula foi elaborada com o objetivo de que no procedimento do tribunal do júri, após a sentença de pronúncia a defesa não poderia mais alegar a existência de excesso de prazo na formação da culpa, ocorre que o próprio STJ mitiga a aplicação desta referida súmula, assim como faz com as demais, principalmente quando após pronunciado o réu aguarda a realização da sessão do júri, para que seja julgado enquanto permanece privado de sua liberdade por tempo explicitamente irrazoável, podendo ser constatado o constrangimento ilegal a partir desse excesso prazal, a seguir pode ser vista a mitigação da aplicação da referida súmula no HC 74852/PE:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. RÉU PRONUNCIADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. SÚMULA 21/STJ. AFASTAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias podem justificar maior delonga processual. 2. Embora a ação penal seja marcada por acentuado grau de complexidade, por envolver inicialmente 12 (doze) agentes, acusados da suposta prática de graves delitos, não se pode descuidar de que houve o desmembramento em relação ao paciente, a

partir de desaforamento requerido pelo Ministério Público e também por conta da instauração de incidente de insanidade mental. 3. Mesmo considerando todas essas circunstâncias, não há como fugir da constatação da existência de constrangimento ilegal, decorrente de violação ao preceito constitucional da duração razoável do processo. De se ver que, na espécie, a prisão cautelar perdura há mais de 6 (seis) anos. 4. Conquanto já haja pronúncia, não deve ser aplicada a Súmula 21 desta Corte, pois esta decisão foi proferida há mais de 5 (cinco) anos e, pelas informações obtidas junto à Vara de origem, não existe previsão de data para a realização do julgamento. 5. Ordem concedida, a fim de assegurar possa o paciente responder em liberdade a ação penal de que aqui se cuida. Imponho-lhe, entretanto, o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, a ser firmado perante o Juiz da causa. (STJ, 6ª Turma, HC 74852, Relator Min. OG FERNANDES, j. 05.10.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 25.10.2010).

Já no que se refere à sumula 52, que tem a seguinte redação: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”, é observada em diversos julgados que este entendimento sumulado tem sua aplicação relativizada, visto que mesmo após encerrada a instrução criminal, o processo pode permanecer concluso para sentença por um período de tempo bastante elástico aguardando apenas o julgamento, e o réu permanece encarcerado sem que tenha sido prolatada a sentença, constatando-se assim, o constrangimento ilegal na manutenção da prisão, já que os prazos estão sendo deixados de ser observados pelo próprio Estado, sendo este o único responsável por não cumprir com os limites estabelecidos em lei. A existência de prazos impróprios, como já foi relatado anteriormente é uma das principais causas provocadoras dilações indevidas. Novamente aqui se verifica a ineficiência estatal, sendo a demora atribuída à irregularidade de exercício dos órgãos que compõem o Estado. No tocante a aplicação da súmula 52 pode ser observada a mitigação em sua aplicação no HC 169327 em recente decisão que teve o ministro Sebastião Reis Júnior como relator:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM 17/12/2009. INSTRUÇÃO ENCERRADA NO ANO DE 2013. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEGUNDO FUNDAMENTO APRESENTADO NESTE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 deste Tribunal Superior; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade. 2. No presente caso, as informações constantes nos autos dão conta de que se trata de uma ação penal com apenas um único réu, que foi preso em flagrante em

17/12/2009, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com denúncia recebida em 24/2/2010, interrogatório do réu colhido somente em 16/4/2013 – 3 anos e 4 meses após a data da prisão -, alegações finais apresentadas pelo Parquet em 10/10/2013 e conclusos ao Juízo desde a data de 17/11/2016, sem que, até o presente momento (ano de 2017), fosse entregue a prestação jurisdicional. 3. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do paciente. [...]5. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Mombaça/CE, se por outro motivo não estiver custodiado. (STJ, 6ª Turma, HC 169327, Relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 27.06.2017, Data da Publicação/Fonte DJe 01.08.2017).

Outra decisão um pouco mais antiga também afasta a aplicação da súmula 52 se refere à demora irrazoada para a prolação de sentença, quando os autos do processo se encontravam em poder do magistrado por mais de sete meses sem que esse proferisse a sentença não havendo nenhuma justificativa para tamanha demora, o HC 140987 em decisão relatada pelo ministro Jorge Mussi:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA HÁ MAIS DE 7 MESES. DEMORA INJUSTIFICADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. 1. Ainda que esteja encerrada a instrução criminal, com o oferecimento das alegações finais defensivas em 5 de fevereiro e a conclusão dos autos para sentença em 23 de março do corrente ano, atenta contra a razoável duração do processo que a ação penal permaneça inerte por mais de 7 meses, desde referida data, aguardando tão-somente a prolação da decisão de mérito pelo julgador unitário, situação que leva à inaplicabilidade do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, ante as circunstâncias do caso em análise. 2. Ordem concedida, determinando que seja julgada a ação penal no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se, ainda, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.. (STJ, 5ª Turma, HC 140987, Relator Min. JORGE MUSSI, j. 29.10.2009).

Por fim, a derradeira súmula que trata do assunto é a de número 64, trazendo em seu bojo a seguinte redação: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”, aqui pode ser observado que o reconhecimento do excesso de prazo não se daria quando este fosse causado por atos da própria defesa, decorrente do princípio geral do direito *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, significando que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, ou seja, a defesa não poderia praticar atos que retardassem o processo e alegar o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ocorre que a aplicação dessa súmula tem que ser aplicada com a observância dos demais princípios norteadores do processo penal, sejam eles, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, visto que cabe a defesa se utilizar de todos os

instrumentos possíveis e viáveis dispostos na legislação em favor do réu. Imputar a defesa a responsabilidade pelo excesso de prazo por esta ter se utilizado os meios e recursos cabíveis sem analisar o caso em concreto e suas peculiaridades, fere veementemente os direitos garantidos constitucionalmente aos acusados. No HC 111197, relatado pelo ministro OG Fernandes, é afastada a súmula 64, pois a demora injustificada não pode ser atribuída somente à ela, de acordo com o que segue:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL SOMENTE À DEFESA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 64/STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A configuração de excesso de prazo na instrução deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual. 2. No caso dos autos, embora fossem dois os denunciados, houve o desmembramento do processo em relação ao corréu que, inclusive, foi submetido a júri e absolvido das acusações que pesavam contra ele. 3. Conquanto a defesa também tenha contribuído para a delonga na instrução processual, ao requerer a realização - e complementação - de perícia, deve ser afastada a aplicação da Súmula 64 desta Corte, pois o excesso não pode ser creditado somente a ela. 4. Considerando que a prisão do paciente ultrapassa três anos e que ambas as partes recorreram contra a sentença de pronúncia, mostra-se desarrazoada a manutenção da prisão. 5. Ordem concedida, a fim de determinar se expeça alvará de soltura. Imposição de compromisso de comparecer a todos os atos do processo. (STJ, 6ª Turma, HC 111.197, Relator Min. OG FERNANDES, j. 17.03.2009, Data da Publicação/Fonte DJe 06.04.2017).

O que pode-se concluir ao analisar a relativização dessas três súmulas é que nenhuma possui caráter absoluto ou taxativo e suas aplicações dependem da observância dos demais princípios constitucionais, que servem para guiar e limitar suas interpretações, já que a demora mesmo estando enquadrada em uma das hipóteses relatadas nas três supracitadas súmulas pode significar um constrangimento ilegal. Além disso os magistrados devem se ater aos casos concretos, verificando suas peculiaridades de forma isolada, não ignorando a relatividade do tempo, e nem esquecendo que a prisão preventiva tem cunho cautelar e não punitivo ou sancionador. Alegar pura e simplesmente a existência de determinada súmula como fundamento principal para indeferir o pleito de liberdade nos parece insuficiente se não é analisado o processo de uma forma isolada e utilizados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4.2 A prisão preventiva e os projetos do novo código penal e novo código de processo penal.

O nosso código penal é datado da década de 40 e por óbvio apesar das consequentes reformas e tentativas de mantê-lo atual, ele não conseguiu alcançar as mutações e evoluções da nossa sociedade, por esse motivo, não são poucos os que defendem a criação de um novo código que seja pensado e direcionado aos anseios e as demandas da sociedade atual. Em 1940, o contingente populacional representava 1/5 do que é hoje, a mentalidade mudou juntamente com a expansão e o desenvolvimento da sociedade, crimes como o adultério foram retirados da legislação, e várias outras condutas foram modificadas.

O código ficou ainda mais obsoleto com a promulgação da Constituição de 1988, a nossa atual carta magna, traz garantias e valores humanitários, além de ser garante de diversos direitos tanto em âmbito coletivo quanto individual. Se faz então necessário que a legislação penal ordinária, se adeque ao que preceitua a espinha dorsal do nosso ordenamento.

Com essa necessidade, surgiu então o projeto de um novo Código Penal, denominado como Projeto de Lei 236 de 2012, esse projeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas tramita há cinco anos, e está organizado em mais de 540 artigos, que trazem no seu corpo diversas inovações nos mais variados assuntos, além disso esse projeto visa unificar toda a legislação extravagante em matéria penal, revogando assim o excessivo número de leis penais que vigoram no nosso ordenamento. Além disso vários pontos são criticados por professores e juristas, já que o projeto de lei tem um perfil totalmente punitivista e encarcerador, com penas maiores e mais severas, se mostrando um verdadeiro retrocesso ao se verificar a tendência mundial que marcha em sentido contrário.

O professor Alaor Carlos Lopes Leite critica o novo código alegando que o projeto é controvertido desde sua concepção: “Não dá para consertar o inconsertável. A partir da lei vigente é possível propor novos caminhos. O modo mais adequado e responsável para isso é oferecer propostas a partir da parte geral do CP, que é de 1984.” Outro estudioso que também faz críticas ao projeto, é o Defensor Público da União Gustavo de Oliveira, afirmando que alguns temas

discutidos como o direito de visitação aos presos, não deveria ser abordado pelo código penal.

Além disso de um modo geral as críticas giram em torno do rumo tomado pelo projeto do novo código, visto que os resultados trazidos pela lei podem ser nefastos, visto que o cenário atual é de um alto índice de encarceramentos e a lei ainda agravaria de forma contundente este quadro, trazendo mais prejuízos ao já deteriorado sistema penitenciário.

No tocante à prisão preventiva a inclusão de crimes à serem classificados como hediondos pode aumentar o número de decretações de prisões preventivas, visto que por se tratar de delitos inafiançáveis, mesmo podendo ser aplicada a liberdade provisória sem fiança, não é incomum ser verificado casos em que magistrados analisam a gravidade do delito de forma abstrata, aplicando a medida cautelar mais gravosa, sem levar em conta de fato a personalidade do agente e os demais elementos que envolvam a prática do delito e a real necessidade de prender preventivamente o acusado. Deste modo, a prisão preventiva seria aplicada em maior frequência do que ocorre atualmente.

Na contra mão dos pontos negativos elencados acerca do projeto do novo código penal, o projeto do novo código de processo penal pode trazer ao ordenamento a supressão da lacuna tão mencionada no presente trabalho: o prazo específico de duração da prisão preventiva. O Projeto de Lei nº 8.045 de 2010 traz em seu corpo que o prazo da prisão preventiva será de 180 dias no caso de decretação no curso da instrução criminal e antes da sentença recorrível e até 360 dias no caso de decretação ou prorrogação no caso de proferida sentença recorrível. Além disso, ao decretar a prisão preventiva, deve ser indicado prazo de duração da medida, onde findado o prazo, o réu seria colocado imediatamente em liberdade. O projeto também indica hipóteses de nova decretação mesmo depois de exaurido o prazo da primeira decretação, o que traria segurança jurídica à medida, visto que tanto a fuga, a ausência de comparecimento às intimações judiciais e o comportamento gravemente censurável, seriam circunstâncias em que caberiam nova decretação da medida. Verificado o excesso de prazo, o magistrado poderia aplicar medidas cautelares diversas da prisão ao caso em concreto, desde que seja verificado a existência de requisitos legais.

Pode se analisar que essa modificação seria benéfica para o próprio andamento do processo, pois evitaria assim que dilações indevidas ocorressem com frequência, e que presos permanecem privados de sua liberdade de forma indevida aguardando julgamento e de certa forma cumprindo sua pena de modo antecipado. A prisão preventiva se adequaria aos casos concretos e só permaneceriam presos aqueles indivíduos que de fato demonstrassem a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve por finalidade analisar a prisão preventiva, principalmente em relação à sua duração e as consequências de uma prisão sem prazo específico de duração. Primeiramente foram analisadas as prisões de uma forma geral posteriormente dando um enfoque maior às prisões cautelares e em especial a prisão preventiva e seus diversos desdobramentos como a superlotação carcerária que tem porcentagem relevante de presos provisórios, e o crescente número de presos no nosso sistema, que não tem obtido resultados favoráveis em relação à questão da violência, os pressupostos e os critérios possíveis de decretação da preventiva, além disso as garantias constitucionais que tem de ser observadas evitando assim um conflito entre a utilização deste instituto e os princípios que norteiam nosso ordenamento. Posteriormente foi tratado do princípio da razoável duração do processo, verificando sua importância na seara processual penal e principalmente à duração da prisão preventiva, verificando a existência de excessos e as possíveis consequências que as dilações indevidas podem trazer ao réu preso e principalmente os resultados negativos decorrentes do desrespeito aos prazos processuais, além disso à falta de legislação específica em relação à duração tanto processual quanto prisional. Por último analisou-se o excesso de prazo, propriamente dito, o entendimento dos tribunais superiores principalmente em relação à aplicação mitigada das próprias súmulas do STJ e a necessidade da existência de uma fixação específica de prazo, evitando assim possíveis arbitrariedades e divergências por parte dos magistrados, foi analisado também dois projetos de códigos penais e processuais penais, verificando que àquele pode prejudicar o quadro carcerário atual pois o instituto da prisão preventiva seria utilizado de maneira ainda mais frequente o que seria um retrocesso, já em relação ao projeto de novo código processual penal, o instituto da prisão preventiva receberia um tratamento mais sensato, pois enfim existe no corpo da lei artigos que tratam da duração da medida cautelar prisional e principalmente os critérios de duração são mais fáceis de serem identificados, pois o prazo e as condições de prorrogação da medida são claros e específicos.

O objetivo final deste trabalho foi discorrer sobre a prisão preventiva e sua duração, abordando suas consequências tanto em relação à sociedade quanto em relação ao próprio indivíduo submetido à essa medida, que muitas vezes acaba se

tornando um constrangimento ilegal. Busca demonstrar-se que muitas vezes diferentemente do que se imagina, a prisão cautelar seria mais gravosa do que a manutenção da liberdade do indivíduo principalmente quando pode ser claramente observada a realidade do sistema prisional, visto que a inserção de um indivíduo em uma unidade prisional pode gerar um efeito contrário pois a tentativa retirada deste da possível vida delituosa, pode justamente inseri-lo ainda mais no mundo do crime. Além disso é necessário o entendimento que as garantias e os direitos fundamentais são inerentes à todos os indivíduos independente de qualquer coisa, mesmo àqueles que estão submetidos ao cárcere.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo; LOPES JR., Aury Lopes. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8045, de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> . Acesso em 01/11/2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 30/10/2017.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09/09/2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 4 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU, Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 17/09/2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU, Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17/09/2017.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014*. Brasília, 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 10/10/2017

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. DOU, Brasília, 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em 10/10/2017.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº236, de 2012. Disponível em: , <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> . Acesso em 05/11/2017.

_____. Senado Federal. *Professores criticam proposta de reforma de Código Penal em tramitação no Senado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/08/professores-criticam-proposta-de-reforma-de-codigo-penal-em-tramitacao-no-senado>. Acesso em 20/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Excesso de prazo não pode ser constatado apenas por soma de prazos processuais*. Brasília, 2017. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%Adcias/Excesso-de-prazo-n%C3%A3o-pode-ser>

constatado- apenas-por-soma-de-prazos-processuais>. Acesso em 15/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 111.197, da 6ª Turma, Brasília, DF, 06 abr 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4848396&num_registro=200801578091&data=20090406&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 140.987, da 5ª Turma, Brasília, DF, 29 out 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4442720&num_registro=200800838807&data=20090309&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 169.327, da 6ª Turma, Brasília, DF, 01 ago 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74041054&num_registro=201000687981&data=20170801&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 74852, da 6ª Turma, Brasília, DF, 25 out 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12268212&num_registro=200700102240&data=20101025&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 103.385, da 1ª Turma, Brasília, DF, 13 abr 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28103385%2EENUME%2E+OU+103385%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hxb9rsf>>. Acesso em: 22/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>>. Acesso em: 22/10/2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país*. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em 05/10/2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **PRISÃO e outras MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**. São Paulo: Método, 2011.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Duração razoável do processo sem contrapartida é como promessa de amor*. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-18/limite-penal-duracao-razoavel-contrapartida-igual-prometer-amor>>. Acesso em 01/10/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

PASTOR, Daniel. **El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires, Editorial Ad Hoc, 2002.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Revista Síntese. **Direito Civil e Processual Civil**, Ano VI, nº 36, jul-ago 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009